

GABINETE SENADOR PAULO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA.

SF/20839.84245-08

EMENDA N° -

(À Medida Provisória nº 993, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se, com redação abaixo sugerida, o artigo 2º da Medida Provisória nº 968, de 2020, e renumere o art. 2º, como artigo 3º:

“Art. 2º Finda a prorrogação de trata essa lei, o Poder Executivo Federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de trata o art. 1º por concurso público, vedada a adoção de contratos por prazo determinado.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Considerando-se as justificativas apresentadas para a edição da Medida Provisória nº 993, de 2020, notadamente do que consta da Exposição de Motivos EMI nº 00014 /2020/MAPA/ME, nota-se que o serviço executado pelas pessoas contratadas por tempo determinado desde o ano de 2014, que se prorroga por meio desse ato legal, a título de necessidade temporária de excepcional interesse público, apresenta-se como uma demanda já essencial ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Segundo o item “6” da Exposição de Motivos, a atuação de tais contratados é necessária para análise de “demandas por regularização de terras, que hoje é de 60.397 (sessenta mil, trezentos e noventa e sete) ocupações rurais georreferenciadas aptas à instrução processual, das quais 25.993 (vinte e cinco mil,

novecentos e noventa e três) foram devidamente requeridas pelos interessados para regularização fundiária e outras 34.404 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quatro) sem requerimento de acordo com o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF-Resultado)”.

Em síntese, a origem dessas contratações, consoante itens 1 a 5 da EMI nº 00014/2020/MAPAME, foi para suprir demanda do então Ministério do Desenvolvimento Agrário, em especial da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário – SEAD, que recebeu, por força da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, da lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e do Decreto nº 9.282, de 7 de fevereiro de 2018 e da Lei nº 13.465, competências antes afetas ao INCRA, para atividades processuais de regularização fundiária rural e urbana e sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal.

Com a extinção da SEAD pela Lei nº 13.844, de 2019, o INCRA voltou a desempenhar as competências relativas à coordenação, normatização e controle do processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, atuando sob supervisão direta da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, recepcionando esse pessoal para exercício das atividades.

Trata-se, portanto, de pessoal afeto ao desempenho de **atividades inerentes** à execução da Política de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. Depreende-se que **tais atividades materializam esta Política**. Evidente que o serviço desenvolvido tem caráter de essencialidade, de perenidade, às atribuições da entidade, do contrário não estariam já há cinco anos em curso. Mediante a edição desta Medida Provisória esse vínculo se estende por mais três anos, o que totaliza um vínculo de até oito anos com a administração pública federal.

Necessário, então, que a contratação de pessoal se faça por meio de concurso público por imperativo do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.



SF/20839.84245-08

Se a Lei nº 8.745, de 1993 estabeleceu limites máximos de prorrogações de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, que, na situação particular, é de 5 (cinco) anos, é porque se tem que, passado esse tempo, já não mais há uma demanda temporária e um interesse público excepcional – requisitos essenciais para esse modelo de contratação de pessoas. Ao que se impõe a realização de concurso público, que é o meio adequado à seleção e admissão de pessoas para a execução de atividades fins da administração pública, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A proposta objetiva, portanto, evitar que excepcionalidade se torne regra. Atentando-se que a circunstância excepcionalíssima do estado de emergência em saúde pública e de calamidade por que passa o país, em que pese acarrete acréscimo e/ou inovação de demandas para a gestão pública (o que não é o caso das atividades objeto da Medida Provisória), não implica que atividades ordinárias, essenciais e não menos relevantes da administração pública sejam preteridas.

Necessário balizar recursos e demandas, segundo a legalidade, para cumprimento dos escopos institucionais. Admitir o contrário será subverter a ordem das coisas, naquilo que a calamidade não demanda, vulnerar normas constitucionais que são pilares do Estado Democrático de Direito, e deixar que medidas pontuais se sobreponham aos adequados princípios de planejamento e gerencialidade na governança pública

Com isso, destaca-se que, o estado de calamidade pública foi decretado pelo Congresso Nacional com temporalidade determinada, prevendo-se findo em 31 de dezembro de 2020. Tempo em que, inclusive, estarão superadas as restrições fiscais impostas pela Emenda Constitucional nº 106. Ademais, a própria Medida Provisória 993 estabelece termo final para vigências dos contratos que prorroga – 28 de julho de 2023. Portanto, há tempo hábil a que o INCRA ordene suas atividades para planejar e definir ações e cronograma para realização de concurso público para suprir a demanda de pessoal objeto da Medida Provisória, uma vez que tal serviço não mais se mostra excepcional, mas já essencial à operabilidade da entidade de modo que, no dia 28 de



SF/20839.84245-08

julho de 2023 esteja dotado de pessoal qualificado à assunção do serviço, devidamente investidos em cargo público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 2020.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

SF/20839.84245-08